

IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO JOCKEY CLUB DE
SÃO PAULO. INEXISTÊNCIA DE LEI ISENTANDO DO
TRIBUTO O IMÓVEL DESTINADO AO HIPÓDROMO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
IMPROCEDÊNCIA

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - IPTU -
IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO -
CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - APURAÇÃO DO VALOR VENAL -
TRIBUTO DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
CONFISCO NA PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS - INEXISTÊNCIA

DE LEI ISENTANDO DO TRIBUTO O IMÓVEL DESTINADO AO HIPÓDROMO PAULISTANO - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DECRETADA, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 586.469-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo recorrente JUÍZO DE OFÍCIO, apelante MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e apelado JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

Embargos à execução fiscal julgados procedentes pela r. sentença de relatório adotado e submetida por seu prolator ao reexame necessário desta Corte.

Apelação da Municipalidade pleiteando reforma sob o fundamento de que a cláusula de inalienabilidade que grava o imóvel tributado (de propriedade do Jockey Club de São Paulo) em nada impede a apuração do valor venal sobre o qual calculado o tributo devido.

Há resposta e preparo.

É o relatório.

Conquanto as considere o Código Civil (art. 69) fora do comércio, não se confundem entre si as coisas insuscetíveis de apropriação e as coisas legalmente inalienáveis.

As primeiras são consideradas fora do comércio por sua própria natureza, assim como a luz, o ar, a *aqua profluens*, o mar, - desde que tomadas em sua totalidade (em parte podem ser objeto de comércio), porque, nessa qualidade, não são adequadas para compor patrimônio privado, podendo-se, então, delas afirmar *que não têm valor*, para disso extrair-se a conclusão de que não têm valor venal, ou, em melhor definição, que são extrapatrimoniais e que, portanto, não podem ser tributadas, evidentemente.

Já o mesmo não se pode considerar das coisas legalmente inalienáveis, que, malgrado fora do comércio, são suscetíveis de apropri-

ação humana, ou, melhor dizendo, são bens patrimoniais (aliás, se não fossem, por que, então, permitiria a lei retirá-las do patrimônio para que não respondessem pelas dívidas do titular?). Assim os bens dotais, da mesma forma que os gravados de inalienabilidade por ato de última vontade ou nas doações são bens apropriáveis pelos particulares, que com eles passam a compor parte ou a totalidade dos seus respectivos patrimônios privados.

No caso vertente, o que se tem é um imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade, e por isso fora do comércio. Mas, esse bem compõe o patrimônio da entidade donatária. Essa última, por meio dessa doação gravada, adquiriu-lhe a propriedade. Trata-se de bem dotado de valor apurável e tributável pelo IPTU., porque esse tributo incide sobre a propriedade predial e territorial urbana (CF., art. 156, I; CTN., art. 32; Lei Municipal 6.989/66, art. 2º), conforme, aliás, muito bem acentuado pelo procurador da municipalidade apelante.

Neste contexto, e bem consideradas as bem lançadas razões do zeloso procurador municipal, mostra-se insustentável a r. sentença, em que pesem os seus esmerados fundamentos.

Quanto à pretendida isenção, mostrando-se evidente a inexistência de lei que a concedesse ao Jockey Club em relação ao imóvel destinado ao hipódromo paulistano, eram de inegável improcedência os embargos, por aplicação do disposto no artigo 176, do CTN.

Isenção contratual, ou decorrente da cláusula que prevê a reversibilidade do patrimônio doado à municipalidade é coisa de que "não há se falar" (Ap. 644.875-7, 8ª Câm., rel. Franklin Nogueira, fls.287/290).

Bem afastada pela r. sentença, outrossim, a pretendida existência de coisa julgada (Súmula 239, RE 83.225, RTJ 92/707).

No mesmo sentido, aliás, já decidiu a C. Oitava Câmara deste Tribunal, consoante acórdão de fls. 278/281, complementado pelo de fls. 283/285, ambos juntados aos autos por determinação do eminente terceiro juiz (fls. 244).

Nada há de inconstitucional ou confiscatório na adoção do critério da progressividade das alíquotas em base no valor venal ou na destinação do

imóvel (ADI n. 17.066-0 SP TJSP Sessão Plenária, Rel. Des. Silva Leme, 07.6.95).

Com essas considerações, deram provimento aos recursos, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, invertidos os ônus sucumbenciais.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz **ÁLVARES LOBO** e dele participou o Juiz **CARLOS RENATO** (com vista).

São Paulo, 03 de setembro de 1996.

ARIOVALDO SANTINI TEODORO
Relator